

Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.003792-9

Infrator: **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.727.356/0001-48, endereço à Rua Vítório Marçola, 90, sala B, Bairro Anchieta, CEP 30.310-360, Belo Horizonte-MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada pelo condicionamento da venda bebidas à aquisição de copos, sendo impossível usufruir da bebida sem a aquisição do copo.

Notificado pessoalmente para apresentar defesa prévia, alteração do estatuto social e DER do ano de 2018, o reclamado ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 38-v.

Designada audiência administrativa, verificou-se a desnecessidade de oferecimento de Transação Administrativa, com assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em outro procedimento com objeto semelhante nesta Promotoria de Justiça. Foi intimado o fornecedor para apresentação de alegações finais.

Não houve apresentação de alegações finais – certidão à fl. 64.

Certidão às fls. 65/66 atestando o trânsito em julgado de decisão administrativa condenatória, de 08/10/2018, nos autos do Processo Administrativo 0024.18.002630-4, em face do fornecedor.

Após o prazo, o fornecedor não apresentou manifestação – fl. 102-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fl. 43/46; 63.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Verifica-se que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que condicionou a venda de bebidas à aquisição de copos.

Não bastasse, age ano após ano, especialmente nos eventos de Carnaval, reiteradamente.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione o fornecimento de produtos ao fornecimento de outro produto, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

**“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

68  
fe

*l - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)" (Grifos nossos)*

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

2

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como a **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.** comercializa as bebidas e os copos, está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **BOX ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.727.356/0001-48, por violação ao disposto no artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício de 2018, no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, vez que não foram apresentados os documentos solicitados (artigo 24 da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.690,00 mil, seiscentos e noventa reais**), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

03  
f

e) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos I, II e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ser o infrator reincidente; ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**;

Ausentes as circunstâncias atenuantes e o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, à Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG, (fl. 36), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.281,50 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais cinquenta centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

2

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 2 de março de 2021.



FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Março de 2021</b>			
<b>Infrator</b>	<b>BOX ENTRETENIMENTO LTDA.</b>		
<b>Processo</b>	<b>0024.19.003792-9</b>		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 500.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 41.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.690,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 845,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 2.535,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2021			<b>233,91%</b>
Valor da UFIR com juros até 28/02/2021			3,5531
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 710,62</b>

